

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº, DE 2016.

(Do Senhor Roberto de Lucena e outros)

Altera o artigo 101 da Constituição Federal para estabelecer critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 101 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, mais de dez anos de carreira jurídica, de notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos dentre magistrados, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública, advogados públicos e privados.

§ 1º. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros da Comissão Mista que deverá ser criada no âmbito do Congresso Nacional.

§ 2º. Os nomes deverão ser indicados em lista quártupla elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser remetida à Comissão Mista do Congresso Nacional, com o objetivo único de sabatar os indicados e escolher, em escrutínio secreto, três nomes, que deverão ser remetidos ao Presidente da República, para que escolha um, entre os três nomes apresentados, que será nomeado Ministro da Suprema Corte.

§ 3º. Os nomes dos indicados que irão compor a lista quántupla, não poderão de forma alguma, no presente ou no passado, terem filiações ou relações de afinidades partidárias. E bem como, não terem prestado serviços advocatícios ou de consultoria e assessoria jurídica de qualquer natureza a ente ou partido político, e a eles coadunados, no prazo mínimo de 10 (dez) anos.

§ 4º. O Presidente da República escolherá no prazo máximo de 90 dias, entre os indicados na lista quántupla encaminhada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, aquele que ocupará o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal”.

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Proposta de Emenda à Constituição, que ora apresento, é democratizar a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e garantir a participação do Congresso Nacional na escolha, visando uma menor ingerência política nos trabalhos da suprema Corte, preservando, dessa forma, a imparcialidade e a livre convicção dos Ministros para processar e julgar os acusados, em especial, aqueles que figuram na cena política nacional. Tornando assim, toda e qualquer indicação de Ministros do STF, unicamente técnica e não política.

É de fundamental importância para a independência do Órgão Supremo do Judiciário, a necessidade de isenção para o exercício do cargo de Ministro, pois está no STF um dos maiores pilares da democracia que é a guarda da Constituição Federal.

Não é de hoje que a controvérsia a respeito da escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal suscita acalorados debates. Embora desde a Constituição de 1891 até a Constituição 1988, em vigor no país, os Ministros do STF sejam exclusivamente nomeados pelo Presidente da República após a aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, não raras vezes se questionou a forma de designação dos juizes da mais alta Corte do país, tendo em conta a grande liberdade conferida ao Chefe do Poder Executivo.

O modelo brasileiro de escolha dos membros da Suprema Corte é eminentemente político e pode acarretar em indesejável ligação entre o Supremo

Tribunal Federal e o presidente da República, potencialmente geradora de crises jurídico-políticas, como foi o caso do “mensalão” e, mais recentemente, do “petrolão”.

A ampla discricionariedade do Poder Executivo, a influência política e a falta de legitimidade popular na indicação dos Ministros do STF, nos levam a refletir sobre possíveis mudanças no modelo de indicação.

“Para que a independência seja real, e não uma mera ficção jurídica, ao lado de outras tantas, parece que se faz necessário, ao menos, afastar a possibilidade de que a designação seja pessoal, por exemplo, do Presidente da República, ou do presidente do parlamento, ou de ambos conjuntamente. É que essa forma de escolha pode gerar vínculos afetivos, quer dizer, pode acarretar, na prática, uma verdadeira dependência do designado à pessoa que o designou”. (TAVARES, André Ramos. “Curso de Direito Constitucional”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, p. 201).

A meu ver, a participação do Congresso Nacional é fundamental no processo de escolha dos membros do STF. Afinal, é razoável que o Supremo Tribunal Federal responsável por guardar a nossa Constituição seja formado por membros indicados por aqueles que têm o poder de elaborar e emendar a nossa Carta Magna. Trata-se de uma espécie de controle social já que os deputados federais são representantes do povo.

A grande maioria dos países da América do Sul estabeleceu a participação do Poder Legislativo na escolha e nomeação para o cargo de Ministro da Suprema Corte.

Na Bolívia, os doze ministros da Corte Suprema são eleitos pela população, após seleção pelo Congresso de nomes provenientes de diversas camadas da população, inclusive dentre indígenas e camponeses, para o exercício de um mandato de 6 anos, impossibilitada a reeleição. No Equador, os juízes da Corte Constitucional são selecionados por intermédio de concurso de mérito, em que são selecionados 9 magistrados após indicação, por parte do Executivo, do Legislativo e das associações de controle social. No Chile (art. 75 da Constituição Política da República do Chile, de 1980), a escolha é feita em relação a uma lista quártupla previamente elaborada.

Em alguns países da Europa também não é diferente. A Constituição da República Italiana, de 1948 (art. 135), estabelece que a Corte Constitucional seja composta por 1/3 de membros escolhidos pelo Presidente da República, 1/3 pelo Parlamento e 1/3 pela própria Corte.

O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha é órgão constitucional de todos os Poderes, situando-se no organograma do Estado ao lado do Executivo, Legislativo e Judiciário, não sendo, portanto, órgão do Poder Judiciário e nem situando acima dos Poderes Executivo e Legislativo. É formado por pessoas indicadas pelos Três Poderes, com mandato certo e transitório, vedada a contínua ou posterior recondução. (Fonte: <https://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos>)

Na Espanha, o Tribunal Constitucional é integrado por doze membros, nomeados mediante decreto real, para mandato de nove anos. Do total, são indicados quatro juízes pelo Congresso, quatro pelo Senado, dois pelo Governo e dois pelo Conselho Geral do Poder Judiciário. A indicação deve recair sobre cidadãos espanhóis membros da magistratura ou do Ministério Público, advogados, professores universitários ou funcionários públicos com mais de quinze anos de exercício profissional na área jurídica.

Já o Conselho Constitucional da França compõe-se de nove membros, escolhidos pelo Parlamento francês e pelo Poder Executivo, para um mandato de nove anos, vedada a recondução. Ademais, os ex-presidentes da República integram a Corte como membros natos vitalícios. Dos nove membros não vitalícios, três são indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Assembleia Nacional e três pelo Presidente do Senado, obedecendo-se a renovação de um terço dos assentos na Corte a cada três anos, inexistindo, ademais, quaisquer requisitos capacitários ou de idade.

O Tribunal Constitucional de Portugal compõe-se de treze juízes, dentre os quais dez são eleitos pela Assembleia da República e três são escolhidos pelo próprio Tribunal, para um mandato de nove anos, vedada a recondução. Dentre os membros integrantes da Corte, ao menos seis são escolhidos dentre os juízes dos outros tribunais portugueses, ao passo que as demais nomeações devem recair sobre juristas, inexistindo limites mínimos e máximos de idade ou aposentadoria compulsória.

Nos Estados Unidos a Suprema Corte exerce os papéis de Suprema Corte Federal, que analisa, em grau de recurso, as causas decididas pelos Tribunais de Apelação Federais, bem como de mais alta Corte do país, julgando recursos contra decisões das Supremas Cortes Estaduais. A Corte é composta por nove juízes, chamados *justices*. Dentre eles há um presidente, denominado *chief justice*, sendo os demais chamados de *associate justices*. O cargo de chief justice é vitalício, de nomeação direta pelo Presidente da República.

Vale ressaltar que, não existem requisitos constitucionalmente estabelecidos para ser um membro da Suprema Corte Americana, do que se extrai que, em regra, qualquer cidadão pode ser um *justice*. Todavia, é comum que se exija como requisito que o candidato seja portador de conhecimentos jurídicos, já que é algo implícito do cargo.

Enfim, partindo do estudo comparativo dos principais países, nota-se a ampla prevalência do modelo de indicação dos membros do STF que admite a participação do Poder Legislativo na escolha.

Precisamos ampliar o debate sobre esse tema com a sociedade, visando à escolha de um modelo mais democrático onde a participação do povo se dê através de seus representantes.

Na tentativa de contribuir para o aperfeiçoamento do modelo de indicação dos Ministros da Suprema Corte em nosso país, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA (PV/SP)